
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 018, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

ESTABELECE REGRAS ADICIONAIS DE
SEGURANÇA SANITÁRIA, ORIENTAÇÕES
E RESTRIÇÕES, VISANDO A PREVENÇÃO
AO CONTÁGIO PELA COVID-19 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete aos Municípios definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento à COVID-19, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da COVID-19, tendo adotado como princípios basilares dos protocolos a higienização contínua e frequente, o uso de máscaras de proteção facial e o distanciamento social;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, na qual sugerem a adoção de medidas que intensifiquem as medidas de restrição de circulação de pessoas, aglomerações e eventos, bem como as ações de vigilância;

CONSIDERANDO o disposto no decreto nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

D E C R E T A:

Art. 1º. A suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de Ipanguaçu/RN:

I – De segunda-feira a sexta-feira, após as 22h e até as 06h da manhã do dia seguinte:

o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, quiosques de alimentação, bares e similares;

a venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, como conveniências, bares e similares.

II – Durante os finais de semana e feriados:

o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, quiosques de alimentação, bares e similares;

a venda para consumo no local de bebidas alcoólicas, bem como seu consumo em locais públicos, como conveniências, bares e similares;

III – Suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal de ensino, com possibilidade de adoção do sistema híbrido ou por meio remoto para as escolas e

instituições privadas de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil.

IV – Suspensão dos acessos às lagoas, balneários, rios, açude Público de Pataxó, clubes, piscinas e similares durante toda a semana, finais de semana e feriados, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

V- Suspensão das atividades nas praças e parques públicos, circos, parques de diversões, quadra de esportes, campos de futebol e demais ambientes de uso coletivo.

VI – Eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, religiosos, convenções, shows, recreativos ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive locais privados.

VI- Eventos particulares do tipo aniversário, casamento, formatura e similares, independentemente da quantidade de convidados.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II, do caput deste artigo não impede a continuidade dos serviços de entrega (delivery) e retirada no local (take away).

Art. 2º - Fica fixado o horário de funcionamento do Mercado Público Municipal das 05h00 às 12h00min.

Parágrafo primeiro – Após o horário previsto no “*caput*” deste artigo, o Mercado Público deverá ser fechado, sendo vedado o acesso do público externo.

Parágrafo segundo – O disposto no parágrafo anterior não impede a continuidade dos serviços de entrega (delivery) e retirada no local (take away).

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes protocolos sanitários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, das instituições bancárias e dos serviços em geral, no âmbito do Município de Ipanguaçu:

I – a disponibilidade de um funcionário para organizar e formar filas, respeitando o distanciamento entre pessoas, no exterior das instituições bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários, supermercados e no estabelecimentos comerciais em geral, a fim que seja obedecido o critério da quantidade de pessoas máximas por metro quadrado no estabelecimento.

II – a disponibilização de álcool a 70% ou em gel na entrada e saída dos estabelecimentos, bem como em local de fácil acesso dentro das dependências comerciais.

III – O proprietário, responsável ou colaborador do estabelecimento deve exigir o uso de máscaras de todos os que permanecerem nos estabelecimentos e garantir distanciamento interno de pelo menos 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, buscar manter aberta as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, bem como higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento.

Art. 4º - Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de providências no sentido de:

I – Reorganizar feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária e o disposto no Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, e as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 29.600, de 08 de abril de 2020

II – Realizar campanhas de divulgação e esclarecimento da atual situação pandêmica, inclusive da superlotação da rede hospitalar, bem como da necessidade de adoção de medidas

sanitárias, utilização de máscaras, distanciamento social, dentro outros, com uso de linguagem simples e de fácil entendimento e utilização de meios de comunicação de fácil acesso à população, como carros de som, veiculação em redes sociais, dentre outros.

;

Art. 5º - Para fins de fiscalização, com apoio das forças de segurança pública do Estado (art. 3º do Decreto nº 30.210/2020), a equipe da Vigilância Sanitária e do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus em Ipanguaçu (CECI), visitará os estabelecimentos comerciais, verificando o cumprimento das medidas de prevenção, sendo aplicadas as seguintes penalidades, em caso de descumprimento:

I – Notificação;

II – Em caso de descumprimento das medidas pleiteadas para o combate ao Coronavírus, e, havendo, reincidência do estabelecimento será encaminhado ofício à Delegacia de Polícia Civil e Ministério Público sobre o descumprimento para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis;

III – Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Majoração de multa, em dez vezes do valor inicial;

V – Cancelamento de Alvará de Funcionamento e Fechamento do Estabelecimento Comercial.

Parágrafo primeiro – Na aplicação das penalidades acima elencadas, o Município observará o que dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo segundo - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades podem ainda impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que tipifica esta transgressão como crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, podendo inclusive haver a pena de detenção de até um ano, além de multa.

Art. 6º - As regras definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da COVID-19, no município de Ipanguaçu.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE CIVIL, Ipanguaçu/RN, 03 de março de 2021.

VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Paulo Ricardo Felipe dos Santos

Código Identificador:33A44987

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/03/2021. Edição 2475
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>